



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

PROJETO DE LEI Nº. /2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE CABOS, FIOS E MATERIAIS METÁLICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Niterói, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Comercialização Irregular de Cabos, Fios e Materiais Metálicos, com o objetivo de coibir a receptação administrativa, prevenir furtos e reduzir danos à ordem urbana, à segurança pública, aos serviços essenciais e ao patrimônio público e privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais metálicos:

I – cabos e fios de cobre, alumínio ou outros metais condutores;

II – cabos de transmissão de energia elétrica;

III – cabos e fios de telecomunicações, inclusive fibra óptica;

IV – materiais metálicos identificáveis como pertencentes ou oriundos de concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;

V – quaisquer materiais metálicos provenientes de uso comercial, residencial, industrial ou de infraestrutura urbana.

Art. 3º Considera-se estabelecimento comercializador de materiais metálicos, para os fins desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, utilize como matéria-prima, beneficie, recicle, compacte ou transporte os materiais descritos no art. 2º, ainda que a título gratuito.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Fornecedores de Materiais Metálicos, destinado à identificação das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a fornecer cabos, fios e materiais metálicos aos estabelecimentos comerciais no Município de Niterói.

Parágrafo único. O Poder Executivo designará, por regulamento, o órgão responsável pela gestão do Cadastro Municipal de Fornecedores de Materiais Metálicos e pela consolidação e guarda das informações previstas nesta Lei.

Art. 5º Poderão se cadastrar como fornecedores de materiais metálicos:

I – pessoas jurídicas regularmente constituídas;

II – cooperativas e associações de catadores;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

III – pessoas físicas que exerçam atividade habitual de coleta de materiais recicláveis, inclusive aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º O cadastro de fornecedor pessoa física exigirá, exclusivamente:

I – documento oficial de identificação ou cadastro em programa social municipal;

II – fotografia para fins de identificação;

III – indicação de endereço de referência ou local habitual de atuação;

IV – declaração simples de exercício da atividade de coleta de recicláveis.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo não terá caráter tributário, não gerará vínculo empregatício e não implicará obrigação fiscal ao fornecedor cadastrado.

§ 2º Os dados pessoais coletados na forma deste artigo serão utilizados exclusivamente para fins de fiscalização administrativa e prevenção de ilícitos, devendo ser tratados nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 7º Os estabelecimentos que exerçam atividades descritas nesta Lei ficam obrigados a:

I – adquirir cabos, fios e materiais metálicos exclusivamente de fornecedores previamente cadastrados junto ao Município de Niterói;

II – registrar todas as operações de compra, com indicação do número do cadastro municipal do fornecedor, data, tipo e quantidade do material;

III – manter os registros disponíveis para fiscalização municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV – recusar a aquisição de materiais metálicos de fornecedores não cadastrados;

V – afixar, em local visível, aviso informando que é proibida a compra de cabos e fios de fornecedores não cadastrados.

Art. 8º É vedada, no território do Município de Niterói, a aquisição, o armazenamento ou a comercialização de cabos, fios ou materiais metálicos de fornecedores não cadastrados, ainda que o material se encontre fragmentado, descaracterizado ou compactado.

CAPÍTULO IV – DA SEGREGAÇÃO FÍSICA E DO REGISTRO DE LOTE

Art. 9º Os estabelecimentos deverão manter os cabos, fios e materiais metálicos recém-adquiridos fisicamente segregados do estoque existente até a realização do registro da operação de compra.

§1º Considera-se segregação física qualquer forma de separação visível e identificável, inclusive por área específica, recipiente, caçamba, saco, big bag ou outro meio equivalente.

§2º A mistura de materiais recém-adquiridos com o estoque existente antes do registro do cadastro caracterizará infração administrativa grave.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

Art. 10º Toda aquisição de cabos, fios e materiais metálicos deverá ser registrada pelo estabelecimento como lote de aquisição, ainda que proveniente do mesmo fornecedor.

§1º O registro do lote de aquisição deverá conter, no mínimo:

- I – número sequencial do lote;
- II – data e horário aproximados da aquisição;
- III – identificação do fornecedor cadastrado;
- IV – tipo do material adquirido;
- V – peso aproximado ou quantidade estimada do material.

§2º O registro poderá ser realizado em livro físico, planilha simples ou meio eletrônico de uso interno do estabelecimento.

Art. 11º O material fisicamente segregado deverá estar claramente vinculado ao respectivo lote de aquisição por meio de identificação visível.

Parágrafo único. A ausência de identificação que permita a imediata vinculação do material ao lote registrado caracterizará infração administrativa.

Art. 12º É vedado o registro de lote de aquisição após a mistura, compactação, beneficiamento ou qualquer forma de descaracterização do material.

Parágrafo único. O registro realizado em desconformidade com o caput será considerado inexistente para fins administrativos.

Art. 13º Presume-se irregular, para fins administrativos, o material metálico mantido no estabelecimento que não possa ser vinculado, de forma clara e imediata, a lote de aquisição regularmente registrado.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, inclusive:

- I – fiscalização de posturas;
- II – órgãos de licenciamento e alvará;
- III – Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- IV – Guarda Municipal de Niterói;
- V – Procon Municipal de Niterói, quanto ao cumprimento das obrigações administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ocorrer de forma isolada ou em operações conjuntas, inclusive com órgãos estaduais, concessionárias de serviços públicos e demais entidades públicas, respeitadas as competências legais de cada órgão.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência formal;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão dos materiais irregulares;
- IV – interdição cautelar imediata do estabelecimento;
- V – suspensão do alvará de funcionamento;
- VI – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 16º A multa administrativa será aplicada no valor de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs municipais, fixado pela autoridade competente com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

- I – a gravidade da infração e o potencial dano aos serviços públicos essenciais;
- II – a quantidade de materiais metálicos envolvidos;
- III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV – a condição econômica do infrator;
- V – a reincidência na prática da infração.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

§ 2º A multa poderá ser aplicada sem prejuízo da imposição concomitante de outras sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 17º A interdição cautelar imediata poderá ser aplicada quando constatada, em fiscalização, a aquisição ou manutenção de materiais metálicos provenientes de fornecedores não cadastrados ou desacompanhados de lote regularmente registrado, independentemente da instauração prévia de processo administrativo.

Parágrafo único. A interdição cautelar será formalizada por auto próprio, assegurado ao interessado o direito de defesa em processo administrativo subsequente.

Art. 18º A cassação do alvará de funcionamento será aplicada nos casos de:

- I – reincidência específica;
- II – obstrução ou fraude à fiscalização;
- III – manutenção reiterada de materiais provenientes de fornecedores não cadastrados ou sem vinculação a lote válido;
- IV – descumprimento de interdição anteriormente imposta.

Art. 19º O estabelecimento que tiver seu alvará cassado ficará impedido de obter novo licenciamento para a mesma atividade no Município de Niterói pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

CAPÍTULO VII – DA INTEGRAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Art. 20º A aplicação desta Lei não exclui a incidência da legislação estadual e federal vigente, em especial a Lei Estadual nº 9.169/2021 e o Decreto Estadual de 20 de junho de 2023, devendo os órgãos municipais atuar de forma integrada.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, concessionárias de serviços públicos e entidades privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, prazo durante o qual o Poder Executivo deverá promover ampla divulgação de seu conteúdo e dos procedimentos para cadastro e adaptação dos estabelecimentos às suas disposições.

Plenário Brígido Tinoco, 07 de janeiro de 2026.

Fernanda Louback
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Niterói, medidas de prevenção e combate à comercialização irregular de cabos, fios e materiais metálicos, enfrentando um problema crescente que impacta diretamente os serviços públicos essenciais, a segurança urbana, a economia local e a rotina dos cidadãos, por meio de instrumentos estritamente administrativos, preventivos e de ordenação da atividade econômica local.

O furto e a comercialização irregular desses materiais têm causado prejuízos recorrentes não apenas aos serviços públicos, mas também aos comércios e empresas locais, que sofrem com o furto de cabos, fiações, equipamentos e estruturas metálicas. Esses crimes geram prejuízos financeiros diretos aos empreendedores, paralisação de atividades, insegurança para trabalhadores e consumidores, além de impactos indiretos sobre a iluminação pública, a mobilidade urbana e serviços essenciais, resultando em elevados custos ao erário e transtornos cotidianos à população.

É fato público e notório que a persistência desses furtos é sustentada por uma cadeia de receptação e revenda que se beneficia da ausência de controles administrativos mínimos no comércio local. A experiência demonstra que a atuação exclusivamente repressiva é insuficiente, sendo indispensável a implementação de mecanismos de rastreabilidade, identificação de fornecedores e organização do estoque, de modo a desestimular economicamente a cadeia ilícita.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

1. Competência legislativa municipal

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no exercício do poder de polícia administrativa, da ordenação urbana e da disciplina das atividades econômicas de impacto local.

O Projeto não cria tipos penais, não estabelece sanções criminais, não interfere na persecução penal e tampouco disciplina aspectos técnicos de energia, telecomunicações ou infraestrutura, matérias de competência federal ou estadual. Limita-se a regular administrativamente o funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria amplamente reconhecida pela jurisprudência como inserida na esfera de autonomia municipal.

2. Natureza administrativa das medidas e das sanções

As medidas e sanções previstas possuem natureza estritamente administrativa, vinculadas ao alvará de funcionamento e ao exercício regular da atividade econômica, incluindo advertência, multa administrativa, apreensão, interdição cautelar e cassação do alvará, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não há qualquer equiparação a ilícito penal ou criação de sanção criminal, tratando-se de instrumentos clássicos do poder de polícia administrativa municipal, adequados à finalidade preventiva e de ordenação da atividade econômica.

3. Compatibilidade e integração com a legislação estadual

A norma municipal é plenamente compatível e complementar à Lei Estadual nº 9.169/2021 e aos demais atos normativos correlatos, atuando no ponto específico da fiscalização administrativa local do comércio varejista de materiais metálicos.

A proposição não concorre com a legislação estadual, mas a densifica e viabiliza no plano municipal, criando mecanismos concretos de controle e responsabilização administrativa no ponto final da cadeia comercial, reconhecidamente um dos principais gargalos no enfrentamento ao problema da recepção irregular.

4. Do Cadastro Municipal de Fornecedores

O Cadastro Municipal de Fornecedores de Materiais Metálicos possui caráter meramente identificatório, sem natureza tributária, fiscal ou trabalhista, e tem por finalidade impedir a comercialização anônima, principal fator de estímulo ao furto de cabos e fios.

O cadastro não autoriza, licencia ou concede benefícios, limitando-se à coleta mínima de informações necessárias à fiscalização administrativa, resguardando-se expressamente a finalidade, o escopo e o tratamento dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

A medida protege, inclusive, a reciclagem legal e cooperativas, associações e pessoas físicas que exerçam atividade lícita de coleta de recicláveis, conferindo segurança jurídica aos operadores regulares e coibindo a concorrência desleal de estabelecimentos clandestinos.

5. Da segregação física e do registro por lote (núcleo antifraude)

O Projeto institui mecanismos simples, proporcionais e eficazes de controle administrativo, por meio da segregação física obrigatória dos materiais recém-adquiridos e do registro mínimo por lote de aquisição.

A segregação física impede a mistura de materiais recém-adquiridos com estoques preexistentes antes do devido registro, fechando brechas que permitiriam a ocultação de material de origem irregular. Trata-se de medida de organização interna do estabelecimento, fácil fiscalização e elevada eficácia preventiva.

O registro por lote não exige tecnologia específica, nota fiscal ou sistema informatizado, consistindo apenas na anotação mínima de dados essenciais, como data, horário, fornecedor, tipo de material e peso aproximado, suficientes para garantir rastreabilidade administrativa, sem impor ônus desproporcional ao setor.

A eventual presunção administrativa de irregularidade opera exclusivamente para fins de fiscalização municipal, sem qualquer repercussão penal, preservando integralmente os limites constitucionais da atuação legislativa do Município.

6. Interdição cautelar e devido processo legal

A previsão de interdição cautelar imediata, quando constatadas irregularidades administrativas relevantes, é compatível com o poder de polícia municipal e encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, desde que assegurado o contraditório em momento posterior, garantia expressamente prevista no texto legal.

A medida observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, sendo aplicada apenas quando necessária à proteção do interesse público.

7. Livre iniciativa, proporcionalidade e interesse público

O Projeto preserva integralmente a livre iniciativa e o exercício regular da atividade econômica, não criando barreiras de entrada, não impondo custos excessivos e não exigindo obrigações tecnológicas ou estruturais complexas.

As exigências propostas são proporcionais, razoáveis e necessárias para proteger o interesse público local, fortalecer o ambiente de negócios regular, assegurar igualdade competitiva, reduzir despesas públicas e desestimular economicamente a cadeia ilícita que alimenta o furto de cabos e materiais metálicos.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

8. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:

- respeita a repartição constitucional de competências;
- possui natureza estritamente administrativa;
- não cria crimes nem sanções penais;
- atua de forma complementar à legislação estadual;
- institui mecanismos simples, eficazes e proporcionais de fiscalização;
- resguarda direitos fundamentais, inclusive a proteção de dados pessoais;
- fortalece a reciclagem legal e o comércio regular;
- contribui para a redução de prejuízos aos serviços públicos essenciais.

Assim, a proposição revela-se constitucional, juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, recomendando-se sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Plenário Brígido Tinoco, 07 de janeiro de 2026.

Fernanda Louback
Vereadora